



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013, (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.*

Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2013, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Estatuto da Mobilidade Urbana, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Na justifica da proposta legislativa, o autor defende a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão e



SF/14329.44434-82

Página: 1/5 11/02/2014 17:02:11

5e5a52bc46a457cde6e8d198939bebd0b6e3fa3c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

no reajuste das tarifas, como forma de atender os anseios dos usuários quanto aos procedimentos técnicos utilizados para a correção dos valores cobrados pela uso do serviço público.

A proposição foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania onde recebeu parecer favorável e a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas nos incisos XX do artigo 21 e XI do art. 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa oriunda da Câmara dos Deputados, bem como com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta casa legislativa.

Contudo, não podemos ignorar que a Lei nº 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem o objetivo de melhorar a oferta e a qualidade do transporte público nas cidades mediante uma política tarifária condizente com a capacidade financeira dos usuários.

Assim ao proteger os usuários do serviço de transporte público, mediante a garantia da transparência e publicidade nos processos de revisão e reajuste tarifário, não podemos ignorar um problema crônico em relação aos benefícios tarifários, mais conhecidos como gratuidades, concedidos para algumas categorias de usuários que não necessitam de proteção do Poder Público.



SF/14329.44434-82

Página: 2/5 11/02/2014 17:02:11

5e5a52bc46a457cde6e8d198939b6bd0b6e3fa3c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Porém essas gratuidades acabam resultando em um aumento indireto na tarifa a ser pago pela população de usuários, que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Assim ao se tratar da política tarifaria do transporte público prevista na Lei nº 12.587, de 2012 na presente proposta legislativa devemos estabelecer uma diretriz que possa proteger os usuários, estabelecendo que toda gratuidade deva ser custeada com recursos financeiros específicos estabelecidos em lei.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a transparência e a publicidade dos dados e informações empregados em análise de revisão e reajuste de tarifa do serviço de transporte público coletivo; e a forma do financiamento dos benefícios tarifários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para



SF/14329.44434-82

Página: 3/5 11/02/2014 17:02:11

5e5a52bc46a457cde6e8d198939bebd0b6e3fa3c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

submeter a publicidade os processos de reajuste e revisão de tarifa do serviço de transporte público coletivo e a forma de financiamento dos benefícios tarifários.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de reajuste ou de revisão;

VI – custeio dos benefícios tarifários mediante recursos financeiros específicos e sem onerar a tarifa.

.....”(NR)

“Art. 9º

§ 13. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público.”(NR)

"Art. 14.

Parágrafo único.....

IV – a fundamentação de decisão do poder público acerca de reajuste ou revisão de tarifas e respectivos processos.”(NR)



SF/14329.44434-82

Página: 4/5 11/02/2014 17:02:11

5e5a52bc46a457cde6e8d198939bebd0b6e3fa3c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14329.44434-82

Página: 5/5 11/02/2014 17:02:11

5e5a52bc46a457cde6e8d198939bebd0b6e3fa3c

